

DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasília Law Journal

VOLUME 7 - NÚMERO 3 - Setembro - Dezembro - Tomo II - 2023



UnB

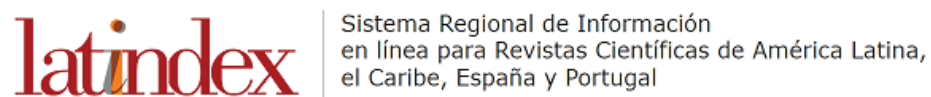
**FUTURO
É AGORA**



DIREITO



UnB



Direito.UnB. Revista de Direito da Universidade de Brasília.
Programa de Pós-Graduação em Direito – Vol. 7 N. 3 T II (set/dez. 2023)
–Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.

Quadrimestral. 2023.

ISSN 2357-8009 (VERSÃO ONLINE)

ISSN 2318-9908 (VERSÃO IMPRESSA)

Multilíngue (Português/Inglês/Espanhol/Francês)

1. Direito – periódicos. I. Universidade de Brasília,
Faculdade de Direito.

CDU 340

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Law Journal

Revista vinculada ao Programa de Pós-graduação
em Direito da Universidade de Brasília

Setembro – Dezembro de 2023, volume 7, número 3, Tomo II

CORPO EDITORIAL

EDITORA-CHEFE

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

EDITORES

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Daniela Marques de Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Evandro Piza Duarte

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Fabiano Hartmann Peixoto

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Gabriela Garcia Batista Lima Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Janaína Lima Penalva da Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcelo da Costa Pinto Neves

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Othon de Azevedo Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Simone Rodrigues Pinto

CONSELHO CIENTÍFICO

Universität Bielefeld, Alemanha – Ifons Bora

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil – Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil – Ana Lúcia Sabadell

Universidade de Connecticut, Estados Unidos – Ángel Oquendo

Universidade de Glasgow, Escócia – Emílios Christodoulidis

Universidade Federal de Goiás, Brasil – Francisco Mata Machado Tavares

Universität Flensburg, Alemanha – Hauke Brunkhorst

University of Luxembourg, Luxemburgo – Johan van der Walt

Universidade Agostinho Neto, Angola – José Octávio Serra Van-Dúnem

University of Glasgow, Escócia – Johan van der Walt

Universidade de Helsinque, Finlândia – Kimmo Nuotio

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil – Leonel Severo Rocha

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil – Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira

Universidade Meiji, Japão – Masayuski Murayama

Universidade Clássica de Lisboa, Portugal – Miguel Nogueira de Brito

Universidade Federal do Piauí, Brasil – Nelson Juliano Cardoso Matos

Universidade Federal do Pará, Brasil – Paulo Weyl

Universidade Católica de Santos, Brasil – Olavo Bittencourt Neto

Universidad de Los Andes, Colômbia – René Fernando Urueña Hernandez

Universidade Federal de Uberlândia, Brasil – Thiago Paluma

Universidade Johann Wolfgang Goethe, Alemanha – Thomas Vesting

Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil – Valesca Raizer Borges Moschen

Universidade de São Paulo, Brasil – Virgílio Afonso da Silva

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

EQUIPE DE REVISÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleomara Elena Nimia Salomoni Moura

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Luciana Pereira da Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

EQUIPE DE EDITORAÇÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleomara Elena Nimia Salomoni Moura

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Lívia Cristina dos Anjos Barros

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Luciana Pereira da Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

DIAGRAMAÇÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleomara Elena Nimia Salomoni Moura

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

ASSISTENTES

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Kelly Martins Bezerra

CAPA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes

IMAGEM

MasterTux por Pixabay, Disponível em <https://pixabay.com/pt/illustrations/meio-ambiente-natureza-verde-agua-4329423/>

DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Journal Law

V. 07, N. 03, T. II

Setembro-Dezembro de 2023

SUMÁRIO

NOTA EDITORIAL	13
Inez Lopes	
AGRADECIMENTOS	15
Inez Lopes	
DOSSIÊ TEMÁTICO	21
O IMPASSE ENTRE A TUTELA DO MEIO AMBIENTE E A REPRESSÃO A POLÍTICAS PROTECIONISTAS NO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC	22
Tânia Lobo Muniz Joice Duarte Gonçalves Bergamasch	
A TAXONOMIA DE PRODUTOS AMBIENTAIS COMO FATOR RELEVANTE NAS EXPORTAÇÕES DOS MEMBROS DA OMC: estudo de caso do Brasil, União Europeia e Estados Unidos	45
Gustavo Ferreira Ribeiro Glauco Zerbini Costal	
POR UMA EFETIVA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO MERCOSUL: OS DESAFIOS PARA A INTEGRAÇÃO REGIONAL DA POLÍTICA AMBIENTAL	67
Felipe Franz Wienke Rafaella de Mattos	
A LOGOSPIRATARIA NA AMAZÔNIA E SEUS EFEITOS NA FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO STF: estudo de caso da petição 3388/RR e ADI 4277/DF nas graves violações de direitos dos povos indígenas	93
Raimundo Pereira Pontes Filhos Priscila Resende	

A MINERAÇÃO NO CONTEXTO DA SUSTENTABILIDADE: UM ESTUDO
SOBRE AS PRÁTICAS REGULATÓRIAS ATUAIS PARA VIABILIZAR A
TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E A SUSTENTABILIDADE DE UM RECURSO
NÃO-RENOVÁVEL 111

Adriano Drummond Cançado Trindade
Mariana Melo Botelho

ADAPTAÇÃO E COMPACTAÇÃO SUSTENTÁVEL DAS CIDADES
MEDIANTE MORADIA SOCIAL EM VAZIOS URBANOS 141

Luiz Guilherme Carvalho
Daniel Gaio

ARTIGOS 172

DIREITO À SAÚDE EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19 NO
ESTADO DE RONDÔNIA 173

Pedro Abib Hecktheuer
Marisa de Miranda Rodrigues

GESTÃO SOCIAL NA POLÍTICA DE SAÚDE: UMA ABORDAGEM
CONCEITUAL COM FOCO NA CIDADANIA 207

Jairo de Carvalho Guimarães
Adriana Lima Barros

TERMINALIDADE DA VIDA E O TESTAMENTO VITAL À LUZ DA ÉTICA
MÉDICA 229

Fabiana Lino
Íkaro Silva Orrico

SUPERENDIVIDAMENTO E A CONCESSÃO INDISTINTA DE CRÉDITO:
RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS AO CONSUMIDOR 251

Antônio Carlos Efig
Antonio Pierino Gugliotta Junior

A FUNÇÃO DA INTERSECCIONALIDADE NA INSTRUMENTALIDADE DO
DIREITO 273

Denilson Bezerra Marques
Sandra Helena da Conceição Campos
Thiago Florentino da Silva Lima



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.

NOTA EDITORIAL

NOTA EDITORIAL

A **Revista Direito.UnB** do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) apresenta o último número deste ano contendo onze artigos avaliados por pares, que abrangem temas de grande relevância contemporânea. Este Número 3, Tomo II, divide-se em duas partes: a primeira contém seis artigos do dossiê temático ***Caminhos para Sustentabilidade: Contribuições do Direito desde uma Perspectiva Crítica e Interdisciplinar***; a segunda seção contém artigos selecionados que foram submetidos pelo fluxo contínuo da revista.

No dossiê temático, o primeiro artigo intitulado ***O Impasse entre a Tutela do Meio Ambiente e a Repressão a Políticas Protecionistas no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC***, de autoria de Tânia Lobo Muniz e Joice Duarte Gonçalves Bergamaschi, investiga a complexa interação entre comércio internacional e proteção ambiental na Organização Mundial do Comércio (OMC). Conforme o preâmbulo do Acordo de Marraquexe que cria a OMC em 1995, o parágrafo 1º reflete a vontade dos Estados que reconhecem:

Suas relações na esfera da atividade comercial e econômica devem objetivar a elevação dos níveis de vida, assegurando-se o pleno emprego e um volume considerável e em constante elevação de receitas reais e demanda efetiva, o aumento da produção e do comércio de bens e serviços, permitindo, ao mesmo tempo, a utilização ótima dos recursos mundiais em conformidade com o objetivo do desenvolvimento sustentável, e buscando proteger e preservar o do meio ambiente e incrementar os meios para fazê-lo, de maneira compatível com suas respectivas necessidades e interesses, segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico.

Este estudo é particularmente pertinente à medida que o mundo busca um equilíbrio entre crescimento econômico e sustentabilidade.

O segundo artigo, de autoria de Gustavo Ferreira Ribeiro e Glauco Zerbini Costal, estuda ***A Taxonomia de Produtos Ambientais como Fator Relevante nas Exportações dos Membros da OMC***, a partir de uma análise crítica sobre a classificação de bens ambientais no comércio internacional. Este trabalho destaca a importância de uma

taxonomia bem-definida para promover práticas de comércio sustentáveis. Ressalta-se a importância da Declaração Ministerial de Doha de 2001¹. Neste instrumento, os ministros reconheceram a importância da assistência técnica e dos programas de capacitação para os países em desenvolvimento na área do comércio e do meio ambiente, assim como o acesso a mercado e às tecnologias mais limpas para o desenvolvimento sustentável.

No âmbito regional, os autores Felipe Franz Wienke e Rafaella de Mattos discutem os desafios da política ambiental no Mercosul. O artigo ***Por uma Efetiva Proteção do Meio Ambiente no Mercosul: os Desafios para a Integração Regional da Política Ambiental*** revela a importância da cooperação internacional regional na busca por soluções ambientais efetivas. Ressalta-se que o bloco econômico desde o início tinha uma preocupação em promover políticas ambientais na região. A Resolução do Grupo Mercado Comum 22/92 estabelece uma Reunião Especializada em Meio Ambiente e depois aprova um documento derivado da Reunião, “Diretrizes Básicas em matéria de Política Ambiental”, a partir da Resolução GMC 10/94², considerando a transversalidade das questões socioambientais.

O quarto artigo, ***A Logospirataria na Amazônia e seus Efeitos na Função Contramajoritária do STF: Estudo De Caso da Petição 3388/RR E Adi 4277/DF nas Graves Violações de Direitos dos Povos Indígenas***, de autoria de Raimundo Pereira Pontes Filhos e Priscila Krys Morrow Coelho de Souza, explora criticamente formas de proteção dos direitos dos povos indígenas e da conservação ambiental na Amazônia. Esta análise revela as complexidades jurídicas e sociais envolvidas na proteção de ecossistemas vulneráveis. Segundo os autores, a logospirataria está atrelada à violação dos povos indígenas.

A Mineração no Contexto da Sustentabilidade: Um Estudo sobre as Práticas Regulatórias Atuais para Viabilizar a Transição Energética e a Sustentabilidade de um Recurso Não Renovável, artigo de autoria de Adriano Drummond Cançado Trindade e de Mariana Melo Botelho, aborda um dos maiores desafios da nossa era: equilibrar a necessidade de recursos minerais com a sustentabilidade ambiental. Este artigo contribui significativamente para o debate sobre práticas de mineração responsáveis.

Os autores Daniel Gaio e Luiz Guilherme Carvalho apresentam o artigo ***Adaptação e Compactação Sustentável das Cidades Mediante Moradia Social em Vazios Urbanos***,

1 Ver WORD TRADE ORGANIZATION. TheDOha Declaraion Explained Disponível em https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/dohaexplained_e.htm

2 MERCOSUR. <https://www.mercosur.int/pt-br/5-de-junho-dia-mundial-do-meio-ambiente/>

sob uma perspectiva inovadora com relação às políticas necessárias ao urbanismo sustentável. Este estudo destaca a importância da urbanização inclusiva, com políticas que valorizem a função social da propriedade em atenção ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11.

Na seção de artigos, a **Revista Direito.UnB** apresenta cinco artigos referentes ao direito à saúde, à vida e às questões éticas, assim como relações de consumo e instrumentalidade do direito. O sétimo artigo de autoria Pedro Abib Hecktheuer e de Marisa de Miranda Rodrigues abordam questões sobre o **Direito à Saúde em Tempos de Pandemia da Covid-19 no Estado de Rondônia**, e apresentam uma análise crítica das políticas de saúde durante o período pandêmico em um estado da Região Norte do país, e ausência de políticas públicas efetivas considerando a taxa de mortalidade. É um tema de imensa relevância global, considerando que somente em 5 de maio deste ano, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à Covid-19.

Por seu turno, o oitavo artigo de autoria de Jairo de Carvalho Guimarães e de Adriana Lima Barros, com **Gestão Social na Política de Saúde: Uma Abordagem Conceitual com Foco na Cidadania**, exploram a gestão participativa na saúde pública, um assunto fundamental para garantir que as políticas de saúde sejam inclusivas e efetivas. Os autores revelam o tensionamento permanente que existe no campo da saúde entre os grupos que defendem um modelo privatista de saúde e o grupo que defende o modelo publicista, com reforma sanitária.

No nono artigo intitulado **Terminalidade da Vida e o Testamento Vital à Luz da Ética Médica**, os autores Fabiana Lino e Íkaro Silva Orrico discutem questões éticas relacionadas ao fim da vida, um tópico que desafia nossas noções de autonomia e dignidade humana.

O artigo **Superendividamento e a Concessão Indistinta de Crédito: Responsabilidade por Danos Morais ao Consumidor**, de Antônio Carlos Efiging e Antonio Pierino Gugliotta Junior, traz à tona a responsabilidade das instituições financeiras no contexto do consumo desenfreado, um tema crucial em uma era de crescente conscientização sobre a sustentabilidade financeira.

Por fim, o artigo intitulado **A Função da Interseccionalidade na Instrumentalidade do Direito**, de autoria de Denilson Bezerra Marques, Thiago Florentino da Silva Lima e Sandra Helena da Conceição Campos, oferece uma perspectiva valiosa sobre como a interseccionalidade pode enriquecer a prática e o ensino do Direito, promovendo uma

maior inclusão e justiça social.

Esta edição ressalta a importância da pesquisa para promover reflexões e também proposições de potenciais soluções aos problemas da sociedade contemporânea, abordando temas que são essenciais para a compreensão e melhoria da nossa sociedade. Convidamos nossos leitores a se engajarem na leitura destes artigos, refletindo sobre as complexidades e interconexões que eles revelam para garantir um desenvolvimento social e econômicos sustentáveis. Neste contexto, Amartya Sen apresenta a seguinte reflexão:

Enquanto os tigres são protegidos, nada protege os miseráveis seres humanos que tentam ganhar a vida trabalhando naquela floresta densa, linda –e muito perigosa³.

Boa leitura!

Inez Lopes

Editora-chefe

Revista Direito.UnB

³ SEN, Amartya. **Desenvolvimento Como Liberdade**. Trad. Laura T .Motta, 5ª reimpressão, São Paulo, Companhia da Letras,2005, p. 173.



DIREITO.UnB

Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB**?

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.

AGRADECIMIENTOS

AGRADECIMENTOS

É com imensa satisfação e orgulho que a **RevistaDireito.UnB** apresenta sua última edição de 2023, com onze artigos, sendo seis para o dossiê temático ***Caminhos para Sustentabilidade: Contribuições do Direito desde uma Perspectiva Crítica e Interdisciplinar***; e cinco para a seção de artigos.

Nossa gratidão se estende a todos os membros da equipe editorial e aos colaboradores, cuja dedicação incansável e meticulosa garantiu a publicação deste número. O compromisso de cada um foi fundamental para o sucesso desta edição, principalmente em um ano repleto de desafios e transformações para a ciência brasileira, em especial para a área do direito.

Agadecemos também a todas as professoras e a todos os professores revisores que se dedicaram a contribuir a realização de mais um volume deste periódico que alcançou o Qualis A2.

Neste último quadrimestre, queremos expressar nossa sincera gratidão a todos que nos acompanharam ao longo deste ano.

Desejamos que o próximo ano seja repleto de realizações, inovações e descobertas científicas.

Gratidão!

Inez Lopes

Editora-chefe

Revista Direito.UnB



DIREITO.UnB

Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.

A FUNÇÃO DA INTERSECCIONALIDADE NA INSTRUMENTALIDADE DO DIREITO

THE FUNCTION OF INTERSECTIONALITY IN THE INSTRUMENTALITY OF LAW

Recebido: 14/02/2021

Aceito: 21/09/2023

Denilson Bezerra Marques

Doutor em Sociologia (UFPE). Professor Associado do Departamento de Ciências Administrativas da Universidade Federal de Pernambuco e do Mestrado em Gestão Pública (MGP/UFPE).

E-mail: denilson.marques@ufpe.br



<https://orcid.org/0000-0002-3066-8242>

Sandra Helena da Conceição Campos

Graduanda em Direito pela Faculdade Católica Imaculada Conceição do Recife - FICR. Servidora da Universidade Rural de Pernambuco (UFRPE).

E-mail: sandra.campos@ufrpe.br



<https://orcid.org/0000-0001-7447-125X>

Thiago Florentino da Silva Lima

Mestre em Gestão Pública pela Universidade Federal de Pernambuco, UFPE. Servidor da Universidade Rural de Pernambuco (UFRPE).

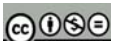
E-mail: thiago.florentino@ufrpe.br



<https://orcid.org/0000-0002-4436-4952>

RESUMO

Este artigo examina a relação entre a interseccionalidade e o Direito, de modo que além de tornar visíveis as demandas relativas aos grupos sociais mais vulneráveis, esta relação permeia o tempo e a técnica, também tornando visível a construção do futuro enquanto uma luta no campo de possibilidades associada à consciência do possível. Consequentemente, o problema desta pesquisa refere-se à função da interseccionalidade em prevenir e atualizar a essência da técnica do Direito, ao passo que esta função, no contexto da instrumentalidade do Direito, pode constatar que para além do fazer técnico há uma antevisão sobre possibilidades. Empregamos a metodologia da pesquisa bibliográfica, portanto, a fundamentação teórica



Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.

This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

foi subsidiada por literatura especializada. Assim, utilizamos como suporte teórico o conceito heideggeriano de essência da técnica, a concepção imunológica presente no sistema filosófico de Peter Sloterdijk e definimos a interseccionalidade como uma oposição à narrativa institucionalizada. Concluímos que é possível o uso do conceito de interseccionalidade quando correlacionado à essência da técnica do Direito.

Palavras-chave: Direito; Interseccionalidade; Techné; Essência da técnica; Imunológico.

ABSTRACT

This paper examines the relation between intersectionality and Law, so that in addition to making visible the demands concerning the most vulnerable social groups, this relationship permeates time and technique, also making visible the construction of the future as a struggle in the field of possibilities associated with awareness of the possible. Consequently, the problem of this research refers to the function of intersectionality in preventing and updating the essence of the technique of Law, while this function, in the context of the instrumentality of law, can demonstrate that besides the technical task there is a foresight about possibilities. We employ the bibliographic research methodology, therefore, the theoretical foundation was subsidized by specialized literature. Thus, as theoretical support we utilized the Heideggerian concept of essence of the technique, the immunological conception present in Peter Sloterdijk's philosophical system and we defined intersectionality as an opposition to the institutionalized narrative. We conclude that it is possible to use the concept of intersectionality when correlated to the essence of the technique of Law.

Keywords: Law; Intersectionality; Techné; Essence of the technique; Immunological.

1. INTRODUÇÃO

Hodiernamente ocorrem situações diversas que retratam a relação entre violência e silêncio. Em maio de 2020 a morte de George Perry Floyd Jr. durante uma abordagem policial na cidade estadunidense de Minneapolis, suscitou protestos contra a violência policial e principalmente contra o racismo, já que mais uma vez uma pessoa negra era morta durante abordagem realizada por policiais brancos¹. No Brasil, em novembro do mesmo ano, a morte de João Alberto Silveira Freitas, motivada por uma discussão em um supermercado, originou protestos contra o racismo², já que semelhante ao caso Floyd Jr., um negro quando já imobilizado foi morto por seguranças brancos.

Em ambos os casos, as vítimas alertaram sobre a dificuldade de respirar em face das imobilizações, para George Floyd foi lhe dito “então pare de falar, pare de gritar,

1 CASO George Floyd: 11 mortes que provocaram protestos contra a brutalidade policial nos EUA. **BBC**, 28 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52832621>>. Acesso em: 11 jan. 2021.

2 BRASIL tem novas manifestações contra o racismo após morte de João Alberto. **O Globo**, Rio de Janeiro, 22 nov. 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-tem-novas-manifestacoes-contra-racismo-apos-morte-de-joao-alberto-24760274>>. Acesso em: 11 jan. 2021.

precisa de muito oxigênio para falar”³. Já a João Alberto lhe foi proferido o seguinte: “sem cena, tá? A gente te avisou da outra vez”⁴. Estas expressões explicitam a relação entre violência e silêncio de forma que nos protestos, relativos a tais casos, diversos cartazes remetiam a esta relação, a fim de lhe dar visibilidade. Pois, o calar traz a invisibilidade que fomenta a naturalização e manutenção de tais práticas sociais.

No caso brasileiro a sua reprovabilidade social foi acentuada pelo fato de ter ocorrido às vésperas do Dia da Consciência Negra, vindo a repercutir amplamente pela mídia nacional e, assim, reverberando na mídia internacional⁵. Diante do cenário de protestos e da repercussão na mídia, no decorrer do Dia da Consciência Negra, o presidente Jair Messias Bolsonaro publicou *tweets* relativos à questão racial. Em um destes é enfático ao dizer que “aqueles que instigam o povo à discórdia, fabricando e promovendo conflitos, atentam não somente contra a nação, mas contra nossa própria história. Quem prega isso, está no lugar errado. Seu lugar é no lixo!”⁶ Portanto, a relação invisibilidade/naturalização é reforçada ao se vincular os problemas raciais a um lugar ilegítimo à arena política, o lixo.

Sobre esta relação o caso *DeGraffenreid v. General Motors*, no qual mulheres afirmavam sofrerem discriminação por serem mulheres e negras, foi crucial para a construção do conceito de interseccionalidade. Uma vez que, conforme sua criadora Kimberlé Crenshaw, foi a partir deste caso que lhe tornou visível um problema que “sequer tinha um nome”⁷. Isto porque as categorias discriminatórias relativas a gênero e raça não poderiam ser tratadas conjuntamente, pois de acordo com o tribunal do Missouri: “A perspectiva da criação de novas classes de minorias protegidas, regida apenas pelos princípios matemáticos de permutação e combinação, eleva claramente a perspectiva de abrir a trivial caixa de Pandora” (tradução nossa)⁸.

3 OPPEL JR., Richard A.; BAKER, Kim. Novas transcrições mostram que Floyd disse mais de 20 vezes que não conseguia respirar. **Estadão**, 06 jul. 2020. Disponível em: <<https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,novas-transcricoes-detallham-ultimos-momentos-de-george-floyd,70003358729>>. Acesso em: 11 jan. 2021.

4 TEÓFILO, Sarah; SOUZA, Carinne. Vigilantes do Carrefour vão ser ouvidos de novo pela polícia. **Correio Braziliense**, 24 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/11/4890839-vigilantes-do-carrefour-vaio-ser-ouvidos-de-novo-pela-policia.html>>. Acesso em: 11 jan. 2021.

5 JORNAIS estrangeiros repercutem assassinato de homem negro em supermercado brasileiro. **G1**, 20 nov. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/11/20/jornais-estrangeiros-repercutem-assassinato-de-homem-negro-em-supermercado-brasileiro.ghtml>>. Acesso em: 11 jan. 2021.

6 BOLSONARO, Jair. @jairbolsonaro. **Aqueles que instigam o povo à discórdia...** 20 de nov. de 2020, 11:11 PM. *Tweet*. Disponível em: <<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1329970666901282816>> . Acesso em: 10 jan. 2021.

7 CRENSHAW, Kimberle. The urgency of intersectionality. In: **TEDWomen**, 2016. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/kimberle_crenshaw_the_urgency_of_intersectionality>. Acesso em: 07 jan. 2021.

8 **DEGRAFFENREID v. GENERAL MOTORS ASSEMBLY DIV.**. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/413/142/1660699/>>. Acesso em: 08 jan. 2021.

Assim, o tribunal interligou uma nova possibilidade de interpretação das categorias de minoria ao ato mítico da liberação dos males no mundo por Pandora. De forma que é suscetível vincular este mal à quebra do padrão/ordem, logo à consciência do que é possível⁹. Por conseguinte, o problema era velado pelos padrões institucionais, dado que as possibilidades ligadas a estes padrões são tidas como as melhores ou mesmo postas como as únicas possíveis. Logo, no contexto da negação institucional de outras possibilidades, a busca por outra narrativa havia se tornado o principal desafio de Crenshaw, o que resultou na criação do conceito de interseccionalidade¹⁰.

A importância desta consciência sobre possibilidades é a de conjugar a práxis social ao tempo, de maneira que um tempo social¹¹ remete a uma realidade construída ante o campo das possibilidades. O que se assemelha a concepção de Ilya Prigogine ao tomar que “a realidade é somente uma das realizações do possível. O futuro se inclui aí. O futuro é um dos possíveis futuros”¹². Dessa forma, a tentativa do controle sobre estas possibilidades subjaz à narrativa institucional que é uma dentre as possíveis.

Por consequência, o problema desta pesquisa se encontra na validação ou não de ter a interseccionalidade uma função para com a essência da técnica do Direito. Assim sendo, propomos verificar se a partir da contestação suscitada pela interseccionalidade, há uma luta quanto à invisibilização das novas demandas. De modo que a *techné*, o saber antecipatório, põe em movimento formas de contornar e neutralizar esses novos anseios mediante a assimilação ordenada, a deslegitimação ou mesmo a destruição do pretendido. Diante disto, a partir do estudo sobre interseccionalidade e a essência da técnica do Direito, é possível tecer relações entre os binômios controle/previsibilidade e jurídico/político em face da construção do futuro.

Seguindo a estrutura deste artigo, no segundo tópico discorreremos sobre a compreensão a ser adotada sobre o conceito de interseccionalidade de modo a vincular sua definição ao seu uso. No intento de demonstrar que a construção do futuro é formada pela tentativa de abertura e fechamento de possibilidades, orientada pelo direcionamento

9 Para este entendimento, o próprio mito de Pandora é elucidativo, pois a quebra da ordem o permeia, uma vez que ele é uma consequência da revolta de Prometeu contra a autoridade de Zeus. Tais mitos compõem uma tradição maior que versa sobre a sucessão dos deuses conquistadores, onde toda conquista é a quebra da ordem anterior e o estabelecimento de outra. O desenvolvimento do mito de Prometeu aqui adotado tem por referência a versão de Ésquilo presente em GRENE, D.; LATTIMORE, R. **Greek Tragedies**. Vol. 1. 3. ed. Chicago and London: University of Chicago Press, 2013, p. 67-113.

10 CRENSHAW, Kimberle. op. cit.. Sobre o anseio por novas possibilidades vinculado à interseccionalidade, afirma Carla Akotirene: “[...] a interseccionalidade é dimensão prática, precisamos do horizonte enquanto os navios estão atravessando, mas a fome de justiça depende da vida garantida agora”. AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 112.

11 Norbert Elias trata sobre esta perspectiva temporal em seu livro *Sobre o tempo*. ELIAS, Norbert. **Sobre o tempo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

12 PRIGOGINE, Ilya. O fim da certeza. In: MENDES, Cândido (org.) **Representação e complexidade**. Rio de Janeiro: Garamond, 2003, p. 53.

político, na qual é expressa uma forma específica do viver onde são estabelecidos os limites e a consciência do que é possível. Neste sentido, os conceitos de justiça ou o bem comum são compreendidos enquanto meio de assegurar a legitimidade discursiva do discurso hegemônico, onde a naturalização desta narrativa ocorre em meio à sobrepujação da diversidade do contexto social.

O terceiro tópico versa a respeito da compreensão adotada neste trabalho sobre a instrumentalidade do Direito, a partir de seus aspectos temporal e técnico, fundamentada no tratamento dado por Martin Heidegger ao conceito grego de *techné* (τέχνη). De modo que instrumentalidade da técnica está vinculada a uma ideia prévia onde os fatos objetivos são antecipadamente considerados em relação ao contexto, para que sejam produzidos resultados. Significando que a essência da técnica do Direito remete a inserção do produzido pelo Direito no contexto, em razão do direcionamento que ocorre simultaneamente às mudanças e não apenas a um fim ou finalidade, tais como a justiça e o bem comum. Assim, a previsibilidade da mudança, vinculada a *techné*, possibilita a construção dos limites com a identificação do outro, a ser antevisto, motivando o que será decidido acerca do empenho no fechamento e abertura de possibilidades.

Por fim, no quarto tópico, abordaremos a construção e identificação da dicotomia eu/outro, vinculada ao fechamento e abertura das possibilidades, por meio da perspectiva imunológica de Peter Sloterdijk. O que nos possibilita pensar na relação composta pela identidade e o imunológico, já que a necessidade constitutiva dos limites do que é o próprio e o não-próprio norteia a definição do homem enquanto *homo immunologicus*. Assim, tornando possível adotar que a distinção entre identidades e as narrativas compõem um pacto ante o externo, de forma que o futuro representa os anseios relativos ao seu domínio, possibilitando o controle e a previsibilidade. Deste modo, as contestações visibilizadas pela interseccionalidade fomentam o intento dirigente de neutralização ou assimilação e assim o elo entre o jurídico e o político denota que a prescrição decorrente do discurso hegemônico, com o fito de predominar sobre a diversidade, além de falar ao presente é uma promessa para o futuro.

A metodologia utilizada para a concretização desta pesquisa consistiu na revisão em bibliografia especializada formando assim o embasamento teórico, empregando uma análise explicativa.

2. INTERSECCIONALIDADE E A CONSCIÊNCIA DO POSSÍVEL

Usualmente a definição de interseccionalidade é vinculada a trabalhos que a tomam como conceito ou método de modo que sua definição ocorre conforme o objeto

sobre o qual se indaga. Logo, dependendo de sua acepção, o seu uso antecede a própria criação do termo interseccionalidade por Crenshaw¹³. Neste tocante, no próprio movimento interseccional há entendimentos divergentes sobre o seu uso e construção em razão dos desígnios dos diversos atores e grupos que o compõem¹⁴. Por isto, tomamos a interseccionalidade em conformidade com a seguinte definição:

Todos os movimentos interseccionais são necessariamente particularizados e, portanto, provisórios e incompletos. [...] Entender a interseccionalidade como um trabalho em progresso sugere que faz pouco sentido enquadrar o conceito como uma entidade contida. [...] Uma abordagem alternativa para saber o que é a interseccionalidade, é avaliar o que a interseccionalidade *faz*, como ponto de partida para pensar no que mais o *framework* poderia ser mobilizado a fazer (grifo do autor, tradução nossa)¹⁵.

Neste sentido, ao se coadunar a definição ao uso, primariamente, a interseccionalidade expressa uma oposição à narrativa institucionalizada, consequentemente contraposta às práticas naturalizadas pelo fenômeno institucional. Isto, além de dar visibilidade à “interação entre discriminações”, como assevera Crenshaw¹⁶. Deste modo, a interseccionalidade expõe a tensão resultante da divergência entre as reivindicações e a narrativa institucional, perfazendo o elo entre a constituição dos limites e a consciência do que é possível.

A expectativa de outra narrativa, na qual seja evidenciada a sobreposição e potencialização das discriminações, termina por confrontar a previsibilidade do discurso institucional com a consciência do que é possível, logo às outras possibilidades. Pois, o

13 Por exemplo, os estudos sobre a potencialização das discriminações vinculadas a gênero e raça antecedem a metáfora do cruzamento e encontro entre interseções de discriminação cunhada em 1989 por Kimberlé Crenshaw no artigo *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine*. ROMERO, Mary. **Introducing intersectionality**. Malden: Polity Press, 2018, p. 35-40. CARASTATHIS, Anna. **Intersectionality: Origins, contestations, horizons**. Lincoln: University of Nebraska Press, 2016, p. 40-57. ALEXANDER-FLOYD, Nikol G. “Disappearing Acts: Reclaiming Intersectionality in the Social Sciences in a Post-Black Feminist Era”. **Feminist Formations**, v. 24, n. 1, 2012, p. 3-6. Disponível em: <<https://muse.jhu.edu/article/476387>>. Acesso em: 12 jan. 2021. COLLINS, P. Hill. *Emerging Intersections – Building Knowledge and Transforming Institutions*. In: DILL B. Thornton; ZAMBRANA. R., **Emerging Intersections: Race, Class, and Gender in Theory, Policy, and Practice**. New Jersey: Rutgers University Press, 2009, p. viii-ix. DAVIS, Kathy. Intersectionality as Buzzword: A Sociology of Science Perspective on What Makes a Feminist Theory Successful. *Feminist Theory*, v. 9, n. 1, 2008, p. 73. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/1464700108086364>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

14 ALEXANDER-FLOYD, Nikol G. op. cit., p. 1-3. CARBADO, Devon. W.; et al. INTERSECTIONALITY: Mapping the Movements of a Theory. **Du Bois Review: Social Science Research on Race**, v. 10, n. 2, 2013, p. 305. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/S1742058X13000349>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

15 CARBADO, Devon. W.; et al., op. cit., p. 304. Reforça o uso desta concepção a compreensão de que “a interseccionalidade, em virtude de sua imprecisão e inerente indefinição, inicia um processo de descoberta que não só é potencialmente interminável, mas promete produzir novas, abrangentes e reflexivas percepções críticas.” (tradução nossa). DAVIS, Kathy., op. cit., p. 77.

16 CRENSHAW, Kimberle. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**. Ano 10 vol. 1, 2002, p. 173. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2021.

que é passível de previsão se vincula à antecipação dos resultados da ação. De modo que, a associação estabelecida pelo tribunal do Missouri entre a demanda peticionada e a possível liberação do mal, diz respeito à diferenciação entre presente e futuro. Dado que estes se diferem em razão de seu “grau de abertura ou de fechamento para com outras possibilidades”¹⁷.

Quanto a isto, é exemplificativa a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) no 186, promovida pelo partido Democratas (DEM), por requerer do discurso institucional o fechamento de uma possibilidade mediante a constituição do limite, ou melhor, por requerer a negação institucional de outras possibilidades. Para tanto, fora defendida a teoria da Democracia Racial, objetivando demonstrar a inconstitucionalidade das cotas raciais criadas pela Universidade de Brasília:

[...] deve ser compreendida a importância da fixação do mito da democracia racial no consciente coletivo brasileiro. Desse modo, o mito servirá como freio na conduta humana, fixando o paradigma do comportamento que se espera do homem médio e o modelo da atitude e das reações que devem ser tomadas e seguidas. Desse modo, atribuir toda a culpa das desigualdades sociais sofridas pelo negro ao preconceito e à discriminação é uma redução simplista do problema. [...] *A unidade do Brasil não depende da pureza das raças, mas antes da lealdade de todas elas a certos valores essencialmente pambasileiros, de importância comum a todos* (grifo nosso)¹⁸.

Assim, esta identidade nacional, a qual todas as raças deviam “lealdade”, representa o direcionamento político que expressa uma forma específica do viver - *bíos*¹⁹. A defesa da impossibilidade das cotas raciais demandaria o fechamento de uma possibilidade mediante a constituição do limite. Em vista disso, um direcionamento amparado por uma

17 LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito II**. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985, p. 169. Igualmente Miguel Reale compartilha da compreensão de ser a possibilidade a diferenciação entre passado e futuro, ao asseverar que: “[...] o homem é, também, a *história por fazer-se*. E próprio do homem, da estrutura mesma de seu ser, essa ambivalência e polaridade de “ser passado” e “ser futuro”, de ser mais do que a sua própria história. E note-se que o futuro não se atualiza como pensamento, para inserir-se no homem como *ato* — caso em que deixaria de ser futuro —, mas revela-se em nosso ser como *possibilidade, tensão*, abertura para o projetar-se intencional de nossa consciência, em uma gama constitutiva de valores” (grifo do autor). REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 137.

18 DEM (Partido Democratas). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=400108&prcID=2691269#>>. Acesso em: 14 jan. 2021, p. 67-68.

19 Conforme Giorgio Agamben, o vocábulo latino *vita* deriva dos conceitos gregos de *zoé* e o *bíos*. Consiste o primeiro no “simples fato de viver, comum a todos os seres vivos”, já a *bíos* é “uma forma ou maneira de viver própria de um indivíduo ou de um grupo” AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. 2a reimpressão. Belo Horizonte: UFMG; Humanitas, 2007, p. 9; 95. Deste modo, a restritividade da *bíos* fundamenta a ideia grega de liberdade, uma vez que esta residia na subordinação do homem à *pólis* e suas leis. JAEGER, Werner. Paidéia: **A Formação do Homem Grego**. 6. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 228.

identidade ou “essência” que se sobrepõe à diversidade contextual²⁰. Tal qual a evocada e defendida pelo presidente Jair Bolsonaro durante discurso na Cúpula do G20, ocorrida no dia 21 de novembro de 2020, ou seja, dois dias após a morte de João Alberto e no dia seguinte ao Dia da Consciência Negra:

Antes de adentrarmos o tema principal desta sessão, *quero fazer uma rápida defesa do caráter nacional brasileiro em face das tentativas de importar para o nosso território tensões alheias à nossa história. [...] Foi a essência desse povo que conquistou a simpatia do mundo. Contudo, há quem queira destruí-la, e colocar em seu lugar o conflito, o ressentimento, o ódio e a divisão entre raças, sempre mascarados de “luta por igualdade” ou “justiça social”. Tudo em busca de poder. [...] Existem diversos interesses para que se criem tensões entre nós. Um povo unido é um povo soberano. Dividido é vulnerável. E um povo vulnerável pode ser mais facilmente controlado e subjugado. Nossa liberdade é inegociável. Como homem e como Presidente, enxergo todos com as mesmas cores: verde e amarelo! Não existe uma cor de pele melhor do que as outras. O que existem são homens bons e homens maus [...] (grifo nosso)*²¹.

À vista disso, esta “essência” sintetiza a ordem que pode ser fragilizada diante da “luta por igualdade” ou “justiça social”, bem como ante a presença do “mal”, à semelhança da alusão estabelecida pelo tribunal do Missouri no caso *DeGraffenreid v. General Motors*. No discurso presidencial o bem comum expressa a união e soberania do “povo”, de forma que o conceito de povo fundamenta teleologicamente uma narrativa onde as tensões raciais são consideradas “alheias” a história brasileira. O que denota uma estratégia discursiva ao assumir o enfatizado por Vianna e Lowenkron: “os atores sociais realizam acionamentos posicionados e estratégicos que permitem simultaneamente desagregar ou condensar o que seja o Estado: ora epíteto geral e englobante; ora materialidade institucional específica; ora uma pessoa concreta, um policial, um governante, um burocrata”²².

Deste modo, a lealdade de todas as raças contida na exordial do DEM, e a cor

20 Neste sentido, é importante a definição de nação por Benedict Anderson: “[...] dentro de um espírito antropológico, proponho a seguinte definição de nação: uma comunidade política imaginada e imaginada como sendo intrinsecamente limitada e, ao mesmo tempo, soberana. Ela é imaginada porque mesmo os membros da mais minúscula das nações jamais conhecerão, encontrarão ou nem sequer ouvirão falar da maioria de seus companheiros, embora todos tenham em mente a imagem viva da comunhão entre eles.” ANDERSON, Benedict. **Comunidades imaginadas: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 32.

21 BRASIL, **Discurso do Presidente da República, Jair Bolsonaro, na Cúpula do G20**. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/discursos/2020/discurso-do-presidente-da-republica-jair-bolsonaro-na-cupula-do-g20-videoconferencia-palacio-do-planalto>> . Acesso em: 09 jan. 2021.

22 VIANNA, Adriana; LOWENKRON, Laura. O duplo fazer do gênero e do Estado: interconexões, materialidades e linguagens. **Cadernos Pagu**, nº 51. Campinas: 2017, e175101. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/cpa/n51/1809-4449-cpa-18094449201700510001.pdf>> . Acesso em: 19 jan. 2021, p. 49.

verde e amarela defendida pelo presidente, compõem uma narrativa que fundamenta uma identidade nacional. Identidade que é apresentada como a única narrativa possível e expressa o controle do futuro por meio da abertura e fechamento de possibilidades por meio deste direcionamento. Uma vez que esta identidade é uma estratégia no amparo de uma dentre as possíveis narrativas, enquanto discurso institucional. Quanto a isto, Eros Grau sustenta que diante da relação entre Estado e bem comum, é “questionarmos o discurso dominante, que apresenta o Estado como a encarnação do *interesse geral* ou como o instrumento de realização do *bem comum* - o que faz do direito a diretriz de ideais universais e a-históricos de justiça” (grifo do autor)²³.

Sendo assim, as características universal e a-histórica de dado conceito de justiça derivam de um discurso hegemônico resultante da naturalização desta narrativa ocorrida por meio da sobrepujação da diversidade oriunda do contexto social. Permitindo, assim, o gerenciamento de “economias de silêncio que permitam a manutenção de relações de diversas ordens”²⁴, então exemplificadas pelas fundamentações do DEM e do Presidente da República.

Por conseguinte, tal economia do silêncio pode ser vinculada a estratégia do uso de uma concepção procedimental da igualdade, de modo que “mesmo medidas que visam garantir a igualdade material entre as pessoas precisam responder as exigências de racionalidade ligadas ao princípio da igualdade formal”²⁵. A crítica formulada por Adilson José Moreira, a tal concepção, evidencia a possibilidade de perceber o Direito a partir de uma “consciência múltipla”²⁶, fundamentada pelo discernimento de que, em face da variedade de experiências dos indivíduos, há também distintas acepções de justiça que são interligadas a tais experiências. Logo, também o bem comum é analisado à luz da vivência destes grupos,

o jurista que pensa como um negro deve ser cético em relação às concepções comunitaristas do bem comum, porque elas expressam em grande parte manifestações de poder social atreladas a certos segmentos. Ele deve privilegiar os vários sentidos que membros de minorias dão às concepções do bem, porque eles não possuem as mesmas chances de serem considerados no processo político²⁷.

23 GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 151.

24 VIANNA, Adriana; LOWENKRON, Laura., *loc. cit.*, p. 36.

25 MOREIRA, Adilson J.. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 213.

26 *Ibid*, p. 76.

27 *Ibid*, p. 121.

Isto posto, a concepção de bem comum não é aceita sem o questionamento acerca da diversidade dos grupos e identidades, já que a contestação do pressuposto é a contestação do discurso da igualdade de possibilidades para os variados grupos, tanto no sentido material quanto no político²⁸. Por isso, a consciência sobre possibilidades é um campo de disputas de modo que assim argumenta a exordial da ADPF no 186 “a adoção do sistema Jim Crow no sul dos Estados Unidos trouxe consequências muito graves para a realidade negra. [...] *Despertou a consciência das pessoas para a diferença, em vez de procurar promover a igualdade*” (grifo do autor)²⁹.

Percebe-se que quando tomadas em campos opostos, a igualdade e a consciência estão inseridas na luta por estados de ordem a fim de manter as “representações de integridade”, servindo a igualdade à sobrepujação das diferenças, de forma que o discurso da igualdade formal expressa tal operação. Neste seguimento, o Supremo Tribunal Federal, ao não acolher a inconstitucionalidade apresentada na ADPF 186, estabeleceu nos itens II e VI da ementa do julgado:

II - O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.

[...]

VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.

(STF. Plenário. ADPF 186/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, julg. 26/4/2012, DJe, 20/10/2014.)

Em razão disto, a perspectiva de justiça adotada pelo STF vai além da acepção distributiva, amparada pela questão da igualdade, convergindo à teoria da justiça social de Axel Honneth³⁰. Aqui o justo se apresenta enquanto processo social relativo à distinção, reconhecimento e incorporação da minoria à sociedade, ou seja, a inclusão do “outro”. Contudo, o processo desta inclusão remete a importância da consciência do “jurista que pensa como um negro”, exposta por Moreira, pois esta consciência está relacionada às

28 Aludindo sobre as possibilidades e o mito da democracia diz Lélia Gonzalez: “Existe outra mentira histórica que afirma que o negro aceitou passivamente a escravidão, adaptou-se a ela docilmente porque, afinal, os senhores de escravos luso-brasileiros foram muito bons e cordiais. E, como prova disso, dizem que a mãe preta foi o modelo dessa aceitação. Mas a gente pergunta: ela tinha outra escolha? Claro que não, pois era escrava e justamente por isso foi obrigada a cuidar dos filhos de seus senhores.” GONZALEZ, Lélia. *Democracia racial? Nada disso!* (1981). In: GONZALEZ, Lélia. **Lélia Gonzalez: primavera para as rosas negras**. [S.l.] Diáspora Africana, 2018, p. 111.

29 DEM (Partido Democratas)., *loc. cit.*, p. 46.

30 HONNETH, Axel. **O Direito da Liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

possibilidades suscitadas da consciência de grupo, tal qual a exposta pelo romancista negro estadunidense, Richard Wright em *The Outsider* de 1957: “eles serão conscientes; serão providos de uma visão dupla, pois, sendo negros, estarão simultaneamente, tanto dentro quanto *fora* de nossa cultura” (tradução nossa, grifo do autor)³¹. Assim, a complexidade da ambivalência dentro/fora³² se antepõe ao processo de simplificação que igualmente é necessário à abstração da identidade do povo, como pontua Batista:

a própria identidade social de um povo somente é monolítica enquanto uma ideia abstrata. [...] A sociedade é complexa e cheia de categorias humanas particulares que tornam a ideia abstrata de um nacional apenas um projeto de subjetividade mais abrangente com relação aos vários tipos humanos ocupantes de forma tradicional de um território delimitado³³.

Desta maneira, o mesmo processo simplificador necessário a identidade do povo, presente nos discursos do DEM e do presidente Bolsonaro, é igualmente necessário à feitura da justiça ante a complexidade da práxis social, logo a ambivalência dentro/fora é simplificada a fim de ser incorporada a um padrão de sociedade. À vista disso, o “mal” representa a quebra da ordem, assim representa a própria consciência sobre o campo das possibilidades, uma vez que o único futuro, propagado pelo discurso hegemônico, não se apresenta como o único futuro possível, mas sim como um dentre os possíveis.

Os ideais de justiça fincados na distribuição ou no reconhecimento, não viabilizam a compreensão do movimento complexo descrito por Richard Wright. Isto, por tomarem a justiça e o bem comum enquanto finalidade última da feitura do Direito, o que discordamos ao aderirmos à perspectiva de Danilo Zolo:

não compete nem à política nem ao direito - como, ao contrário, pensam os contratualistas neokantianos, começando por John Rawls - a tarefa de realizar objetivos ideais como a justiça ou o “bem comum” ou, inclusive, a “fraternidade” universal. Trata-se de aspirações, “rebus sic standibus”, para cuja realização parece faltar toda premissa de fato: faltam, pode-se dizer, os lugares de onde partir (tradução nossa)³⁴.

31 WRIGHT, Richard. **The Outsider**. HarperCollins e-books, [S.l.: s.n.], 2009, p. 92.

32 Esta complexidade tomamos em conformidade com a definida em torno do método complexo moriniano: “O método da complexidade pede para pensarmos nos conceitos, sem nunca dá-los por concluídos, para quebrarmos as esferas fechadas, para restabelecemos as articulações entre o que foi separado, para tentarmos compreender a multidimensionalidade, para pensarmos na singularidade com a localidade, com a temporalidade, para nunca esquecermos as totalidades integradoras. [...] *a complexidade é isso: a junção de conceitos que lutam entre si* (grifo nosso). MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 192.

33 BATISTA, Gustavo B. M.. As Possibilidades Interculturais de um Conceito de Povo para Além do Nacional. **Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 12, p. 213-233, 2020. Disponível em: < <http://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/240>>. Acesso em: 17 jan. 2021, p. 218.

34 ZOLO, Danilo. **I signori della pace. Una critica del globalismo giuridico**. Roma: Carocci, 2001, p. 129.

Portanto, nossa proposta não é fundamentada nos pressupostos relativos à justiça ou o bem comum enquanto fim, mas estes são compreendidos enquanto meio de assegurar a legitimidade discursiva, constituinte do discurso hegemônico, de modo que a tentativa de abertura ou fechamento das possibilidades é possibilitada às instituições mediante um tipo específico de saber antecipatório, a *techné*. Uma vez que a instrumentalidade do direito é vinculada a própria instrumentalidade da técnica, o que explanaremos a seguir.

3. A INSTRUMENTALIDADE DO DIREITO ANTE A TECHNÉ: A FUNÇÃO DA INTERSECCIONALIDADE NA RELAÇÃO TEMPO E TÉCNICA

De forma geral, o conceito grego de *techné* abarca a arte e a técnica por ele representar regras que possibilitam a feitura de algo³⁵. Todavia o significado deste conceito mudou conforme as mudanças sociais da antiga Grécia³⁶. Contemporaneamente, diante da técnica moderna o tratamento do conceito de *techné*, dado por Martin Heidegger, busca elucidar o pressuposto de que “a técnica não é igual à essência da técnica”³⁷. Isto, ao expor que originalmente sua essência, para além do fazer associado à técnica, se vincula a um tipo específico de saber, a *techné*. Quanto ao afirmado acima, diz Heidegger:

Saber não significa aqui o resultado de simples constatações a respeito de dados objetivos (Vorhandenes) antes desconhecidos. [...] Esse, no sentido autêntico da *techne* é precisamente um ver, que ultrapassa o que é dado de modo objetivo (Vorhandenes) e assim se torna princípio e origem (anfänglich) de permanência e consistência (ständig). Essa ultravisão opera, de modo diverso, e por caminhos e domínios diferentes põe em ação previamente o que confere ao que já é dado de modo objetivo, seu devido direito, sua possível determinação e com isso seus limites (grifo do autor)³⁸.

Desta forma, a questão temporal perpassa a *techné*, já que a instrumentalidade da técnica está vinculada a uma ideia prévia. Bem como, urge a temporalidade diante da

35 MORA, Jose Ferrater. **Diccionario de Filosofía: Tomo II L – Z**. 5. ed. Buenos Aires: Sudamericana, 1964, p. 763.

36 É neste sentido que David Roochnik classifica oito concepções do conceito de *techné* ainda no período pré-socrático. O que nesta perspectiva assevera: “mesmo sem ser preciso quanto ao seu significado, é seguro dizer que ‘*techne*’ foi um termo importante usado pelos gregos para se referir ao conhecimento. Como resultado, um acompanhamento completo do seu desenvolvimento exigiria uma análise abrangente de como o próprio conceito de conhecimento evoluiu na Grécia” (tradução nossa). ROOCHNIK, David. **Of Art and Wisdom: Plato’s Understanding of Techne**. University Park: Pennsylvania State University Press, 1996, p. 18.

37 HEIDEGGER, Martin. A questão da técnica. In: **Ensaio e Conferências**. Petrópolis: Vozes, 2001a, p. 11.

38 HEIDEGGER, Martin. **Introdução à metafísica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1999, p. 181.

permanência e consistência deste “ver” dado que há um propósito que subjaz o manifesto fazer técnico. O tempo e este propósito são basilares para este saber que é a *techné*. O que é demonstrado na oposição deste conceito ao conceito de *physis* (φύσις)³⁹, isto em razão da *physis* denotar “o estar sempre presente por si mesmo sem intervenção de homens ou de deuses”, ou ainda, “o que sempre subsiste em oposição ao que se torna” (tradução nossa)⁴⁰.

Este tornar-se vinculado à *techné* remete a “pro-dução” que diferentemente do sentido técnico do fazer, não aponta para um fim, mas um “deixar-aparecer”⁴¹. Significando que o produzido se insere contextualmente de modo que são reveladas outras possibilidades, quanto a isto destacamos o exemplo heideggeriano do templo:

[...] o templo e o seu recinto não se desvanecem no indeterminado. A obra que o templo é articula e reúne pela primeira vez à sua volta, ao mesmo tempo, a unidade das vias e das conexões em que nascimento e morte, desgraça e bênção, triunfo e opróbrio, perseverança e decadência... conferem ao ser-humano a figura do seu destino [Geschick]. A vastidão vigente destas conexões que estão abertas é o mundo deste povo histórico (grifo do autor)⁴².

Assim, o produzido acaba por revelar outras possibilidades de forma que a abertura de possibilidades denota o próprio existir⁴³. Neste seguimento, a relação entre tempo e existência é mediada pelas instituições em razão da efemeridade humana. Como no caso do templo, a ação institucional articula e conecta em razão da *techné*. Ou seja, é a partir deste “ver”, a essência do técnico, que os fatos objetivos são considerados previamente em relação ao contexto, de modo que este saber é “um saber, a disposição competente

39 *Ibid*, p. 46; HEIDEGGER, Martin. **Nietzsche I**. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2010b, p. 75.

40 HEIDEGGER, Martin. **Conceptos fundamentales de la filosofía antigua**. Buenos Aires: Waldhuter Editores, 2014, p. 52; 252.

41 O que também é expresso diante da relação entre o construir e o habitar: “A essência de construir é deixar-habitar. A plenitude de essência é o edificar lugares mediante a articulação de seus espaços. *Somente em sendo capazes de habitar é que podemos construir*” (grifo do autor). HEIDEGGER, Martin. Construir, habitar, pensar. In: **Ensaio e Conferências**. Petrópolis: Vozes, 2001b, p. 139.

42 HEIDEGGER, Martin. A origem da obra de arte. In: **Caminhos de floresta**. Lisboa: Serviço de Educação e Bolsas, Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 38-39.

43 Afirmamos isto em razão do vínculo heideggeriano composto pelas possibilidades e o conceito de mundo: “Mundo não é a mera reunião das coisas existentes, contáveis ou incontáveis, conhecidas ou desconhecidas. Mundo também não é uma moldura apenas imaginada e representada em relação à soma do existente. *O mundo mundifica*, sendo mais do que o que se pega e percebe, com o que nos acreditamos familiarizados. Mundo nunca é um objeto que fica diante de nós e pode ser visto. [...] Onde acontecem as decisões mais essenciais de nossa história, que por nós são aceitas e rejeitadas, não compreendidas e de novo questionadas, aí o mundo mundifica. A pedra é sem mundo. [...]” (grifo do autor). HEIDEGGER, Martin. **A origem da obra de arte**. São Paulo: Edições 70, 2010a, p. 109-111.

de instituições e planejamentos bem como o domínio dos mesmos”⁴⁴.

Por serem derivadas do saber antecipatório e do fazer técnico, as instituições associam o devir (movimento/continuidade) à abertura ou tentativa de fechamento das possibilidades. Ademais, este saber antecipatório é expresso na construção do consenso sobre determinado modo de viver. Nessa conformidade, a *bíos* está associada à *techné* de forma que a narrativa hegemônica além de falar ao presente é uma promessa para o futuro. Neste sentido, a análise de Heidegger quanto à compreensão de Otto von Bismarck sobre política revela esta vinculação:

Bismarck expressa outra concepção do político: “A política é a arte do possível”. Possibilidade não significa aqui uma possibilidade que surge da mente arbitrária e causalmente, senão o apenas possível, o único possível. Para Bismarck, a política consiste em ver e conseguir aquilo que tem que emergir necessária e essencialmente de uma situação histórica. A política também tem que pôr em prática a *techne*, a historicidade e o conhecido (grifo do autor, tradução nossa)⁴⁵.

Diante disto, lembremos que o discurso institucional limita o campo das possibilidades no intento da manutenção de um consenso. O que ocorre através da sobrepujação das outras narrativas de modo que a possibilidade escolhida pode ser tomada como a única possível. Por exemplo, um discurso fundamentado pela própria negação da história, a-histórico, como o realizado por Bolsonaro na reunião do G20, já se apresenta como uma estratégia discursiva na busca pelo consenso.

Por consequência, a oposição operada pela interseccionalidade quanto à narrativa institucionalizada, naturalizada, exerce igualmente uma função que se vincula às instituições e com elas assegura a ordem diante do gerenciamento das expectativas. O que é compreendido ao se tomar a interseccionalidade no contexto da instrumentalidade do Direito de modo que, para além deste fazer, há uma antevisão sobre as possibilidades. De sorte que a “*pro-dução*” do Direito remete a algo a mais do que um fim ou finalidade, significando a inserção do produzido no contexto diante das mudanças, o que alude ao tornar-se relativo à *techné*, vinculado a definição de interseccionalidade, aqui adotada: “saber o que é a interseccionalidade, é avaliar o que a interseccionalidade faz” (tradução nossa)⁴⁶.

44 HEIDEGGER, Martin. **Introdução à metafísica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1999, p. 46. Com esta mesma acepção *techné* denota “ter em vista, antecipadamente, o que está em jogo na produção de uma estrutura [*Gebilde*] e de uma obra” (tradução nossa). HEIDEGGER, Martin. *The Provenance of Art and the Destination of Thought* (1967). **Journal of the British Society for Phenomenology**, v. 44, n. 2, p. 119-128, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/00071773.2013.11006794>. Acesso em: 13 jan. 2021, p. 120.

45 HEIDEGGER, Martin. **Natureza, história, Estado**. Madrid: Trotta, 2018, p. 73.

46 CARBADO, Devon. W.; *et al.*, op. cit., p. 304.

Por este parâmetro o receio do juízo do Missouri sobre as consequências do questionamento das mulheres no caso *DeGraffenreid v. General Motors* incide sobre o próprio antever do Direito. Por meio desta compreensão, a inserção contextual do produzido pela técnica do Direito, remete à previsibilidade da mudança vinculada a *techné*⁴⁷. Neste sentido, tanto a identificação do outro quanto a constituição do eu são essenciais à construção dos limites, em razão do empenho no fechamento e abertura de possibilidades de forma que remete ao um pressuposto imunitário. Portanto, a construção dos limites está vinculada a uma forma de identificação do outro, a ser antevisto, cujas implicações são analisadas no intuito da prevenção e conservação de certo estado de ordem, logo da garantia hegemônica do discurso escolhido.

4. A DIFERENCIAÇÃO EU/OUTRO E A INSTRUMENTALIDADE DO DIREITO NA CONSTITUIÇÃO DO FUTURO

A universalidade da relação estabelecidos/estranhos apontada por Norbert Elias e John L. Scotson em *Os Estabelecidos e os Outsiders* é representativa quanto à relação entre tempo, identidade e ordem que subjaz a dicotomia eu/outro⁴⁸. Coadunamos este caráter universal ao “outro” do sistema filosófico de Peter Sloterdijk e por consequência à sua perspectiva imunológica. De modo que em sua antropologia o eu/outro se apresenta como o *ser-com*, fundamental a seu sistema filosófico. Pois, para Sloterdijk o homem não vive diretamente na natureza, mas sim em um ambiente artificialmente construído, denominado *esfera*, sendo esta:

Rotundidade fechada, dotada de um interior compartilhado, que os homens habitam enquanto têm sucesso em se tornar homens. Como habitar significa sempre constituir esferas, menores ou maiores, os homens são as criaturas que estabelecem mundos circulares e olham em direção ao exterior, ao horizonte. Viver em esferas significa produzir a dimensão na qual os homens podem estar contidos. Esferas são criações espaciais imunologicamente efetivas para seres extáticos sobre os quais opera o exterior⁴⁹.

47 Esta vinculação é firmada por Heidegger ao dizer que: “A τέχνη não é: ‘cada vez que, então’, ‘todas as vezes que’; não consiste em encontrar o justo caso a caso, mas em saber *antecipadamente*, onde quer que se encontrem experiências que têm «um só e mesmo aspecto», κατ’ εἶδος ἐν (981 a 10), e precisamente *porque*. «Se..., então assim»: o ‘então’ tem dois sentidos: 1) se... então; 2) se... então por isso: destaque do εἶδος, compressão do porquê. [...] O que se conhece de antemão? A *conexão* do ‘se isto..., então este outro’. Daqui surge a capacidade de *direção*” (grifo do autor, tradução nossa). HEIDEGGER, Martin. **Conceptos fundamentales de la filosofía antigua**. Buenos Aires: Waldhuter Editores, 2014, p. 43.

48 ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000, p. 19-20; 131; 207-208.

49 SLOTERDIJK, Peter. *Esferas I: Bolhas*. São Paulo: Estação Liberdade, 2016, p. 29.

Assim sendo, o *homo immunologicus* vive em um ambiente artificial, cultura, e não diretamente na natureza⁵⁰, significando que o homem é produto do próprio homem em um sistema autopoietico⁵¹. De forma que as esferas resultam da técnica e assim “o primeiro produto das cooperações humanas; constituem o resultado imaterial e, no entanto, o mais real de todos do prototrabalho” (tradução nossa)⁵². Logo, as relações entre os homens, além de necessárias para o projetar-se, são a base do ser-no-mundo, a constituição das esferas representam que ser é ser-com, entretanto é este ambiente artificial constituído como pacto ante o externo de forma que o futuro representa os anseios relativos ao domínio do externo, o incompreensível ou incontrolável.

O que condiz com a perspectiva de Danilo Zolo quanto à preferência do uso da antropologia ao invés do “pressuposto teológico-metafísico da qualidade moral da espécie humana”⁵³, no qual são imprescindíveis os conceitos de justiça ou bem-comum. Posto que ao tomarmos o homem como um animal carecido de segurança os sistemas político e jurídico visam garantir “um nível mínimo de controlabilidade e previsibilidade do ambiente social”⁵⁴. Portanto, o movimento do crescimento das esferas se apresenta como neutralização e assimilação do externo ou do não compreendido⁵⁵. Possibilitando, assim, o entendimento da história, política, religião e do Direito a partir da constituição dos limites do que é o próprio e o não-próprio, a saber, o eu e o outro⁵⁶.

Assim, a relação entre a identidade e o imunológico, relativos à forma fundamental da esfera, tem por requisito a seletividade relativa à lógica imunológica⁵⁷, afinal o conceito de imunologia consiste num

50 *Ibid*, p. 44.

51 Para Sloterdijk a esfera possui a característica de ser autopoietica, ou seja, capaz de se criar sem que haja interferência externa (SLOTERDIJK, 2000, p 33-34; 2004, p.180; 876-877; 2011, p.104; 2012, p. 17).

52 SLOTERDIJK, Peter. **Esferas II: Globos. Macrosferología**. Madri: Siruela, 2004, p. 878.

53 ZOLO, Danilo. **I signori della pace. Una critica del globalismo giuridico**. Roma: Carocci, 2001, p. 128.

54 *Ibid*, p. 129.

55 SLOTERDIJK, Peter. **Esferas II: Globos. Macrosferología**. Madri: Siruela, 2004, p. 148.

56 Neste sentido afirma Sloterdijk: “a imunologia geral procede do axioma de que toda a vida é a fase de sucesso de um sistema imunológico; aqui o termo ‘vida’ é aplicado não só aos organismos biológicos, mas também à existência histórica de culturas, povos e instituições” (tradução nossa). SLOTERDIJK, Peter. **After God**. Cambridge; Medford: Polity Press, 2020, p. 191.

57 Conforme Sloterdijk: “A imunidade, como asseidade local, surge da prática da boa limitação: ela constitui o caso crítico da exclusividade inclusiva. Nenhuma propaganda universalista pode mudar qualquer coisa lá: mesmo o Deus Único, seja ele chamado de Jahweh ou Allah ou Pai Nosso, é antes de tudo um expelidor. [...] Como espírito de imunidade, o Um, que por sua forma se dirige a todos, significa a quintessência da seletividade” (tradução nossa). SLOTERDIJK, Peter. **Esferas III: Espumas. Esferología plural**. Madri: Siruela, 2006, p. 410.

poder de decisão sobre a admissão ou não admissão do estranho no âmbito do próprio; para o que já é preciso conceber sempre o próprio como composição de efetividade imunológica de próprio e não-próprio. Imunidade implica uma força previdente frente à força vulnerante: interioriza antes de proteger (tradução nossa)⁵⁸.

Quanto a isto, lembremos que na defesa do mito da democracia racial da ADPF 186 fora sustentado que “o mito servirá como *freio* na conduta humana, fixando o paradigma do comportamento que se espera do homem médio”⁵⁹. Sob outra perspectiva, pontuamos que o mito pode ser visto de maneira distinta, devido ao modo do desenvolvimento da relação mito e conduta tecida por Sloterdijk:

o integrador involuntário de seu grupo nunca pode ser outro senão o bode expiatório, pois para ele convergem as maiores emoções de todos os membros da sociedade e suas narrativas gravitam em torno de sua expulsão ou de seu sacrifício salvífico e exaltação. Por meio de ambas as coisas, excitações e narrativas, as sociedades se unem emocionalmente na raiz e se unem em um sentimento inequívoco de unidade e solidariedade. É a exclusão do mal que torna possível a autoinclusão do não-mau em um espaço-nós pateticamente ocupado. Nesse sentido, todos os grupos intimamente integrados ao culto, sejam eles arcaicos ou contemporâneos, contam com mecanismos de discriminação: não podem existir sem inimigos e vítimas e, portanto, dependem da repetição incessante de mentiras sobre o inimigo para produzir a medida do autogênico estresse necessário para a estabilização interna (tradução nossa)⁶⁰.

Diante disto, o “freio”, vinculado a adoção do mito, expressa um programa que atrela a distinção entre identidades a uma narrativa na qual o bem e o mal sintetizam a diferenciação entre o eu e o outro, tal qual se apresenta na fala do presidente Bolsonaro, tanto na reunião do G20 quanto na manifestação, nas redes sociais, referente à morte de João Alberto. De modo mais explícito em fevereiro de 2017, na Paraíba, o então propenso candidato a presidência expressou: “Vamos fazer um Brasil para as majorias! As minorias têm que se curvar às majorias! A lei deve existir para defender as majorias! As minorias se adéquam ou simplesmente desapareçam!”⁶¹ Portanto, tais direcionamentos expõem a constituição dos limites de forma que “imunidade implica uma força previdente frente à força vulnerante”⁶², podendo assim ser relacionada à conceituação de lei por

58 SLOTERDIJK, Peter. **Esferas III: Espumas. Esferología plural**. Madri: Siruela, 2006, p. 410.

59 DEM (Partido Democratas). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=400108&prcID=2691269#>>. Acesso em: 14 jan. 2021, p. 67.

60 SLOTERDIJK, Peter. **Esferas II: Globos. Macroesferología**. Madri: Siruela, 2004, p. 166.

61 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6cIkWMMKeDhs&ab_channel=AmiellInternacional>. Acesso em: 15 jan. 2021.

62 SLOTERDIJK, Peter. **Esferas III: Espumas. Esferología plural**. Madri: Siruela, 2006, p. 410.

Nicola Abbagnano como sendo “uma regra dotada de necessidade, entende-se como necessidade: 1) a impossibilidade (ou a improbabilidade) de que o regulado ocorra de outra maneira; ou 2) uma força que garanta a realização da regra”⁶³.

Então, o que se coloca é que o ato de estar interiorizado denota uma prescrição vinda da *bíos*, logo a relação entre o político e o jurídico é permeada por um determinado modo do viver. A importância disto é que para as instituições há uma dupla acepção da ordem, pois esta integra tanto as instituições quanto as regras que compõem tais instituições, por ela guiar igualmente toda a atividade das formas de vida institucionais, representando duplamente que “a cultura é um texto e a cultura é sintaxe” (tradução nossa)⁶⁴. Quanto a isto, é exemplificadora a disputa pelo controle da Fundação Cultural Palmares (FCP).

Esta disputa se deu em torno da nomeação de Sérgio Nascimento de Camargo como presidente da FCP, originada a partir de Ação Popular fundamentada na tese da incompatibilidade entre as declarações do nomeado nas redes sociais⁶⁵ e a finalidade da instituição⁶⁶. Acolhendo a fundamentação, o juízo concluiu que

[...] resta evidenciado que a nomeação do senhor Sérgio Nascimento de Camargo para o cargo de Presidente da Fundação Palmares contraria frontalmente os motivos determinantes para a criação daquela instituição e a põe em sério risco, uma vez que é possível supor que a nova Presidência, diante dos pensamentos expostos em redes sociais pelo gestor nomeado, possa atuar em perene rota de colisão com os princípios constitucional da equidade, da valorização do negro e da proteção da cultura afro-brasileira.

(JFCE, 18ª Vara Federal, AP nº. 0802019-41.2019.4.05.8103, julg. 04/12/2019, DJe 04/12/2019).

63 ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 2. ed. 10. Reimpressão. México: Fondo de Cultura Económica, 1993, p. 733.

64 SLOTERDIJK, Peter. **Esferas III: Espumas. Esferología plural**. Madri: Siruela, 2006, p. 362.

65 São exemplos não exaustivos: “*Racismo ‘Nutella’* No dia 15 de setembro, Camargo publicou que no Brasil existe um racismo ‘nutella’, ao contrário dos Estados Unidos, onde existiria um racismo ‘real’. ‘A negrada daqui reclama porque é imbecil e desinformada pela esquerda’, disse. Em 27 de agosto, havia escrito que a escravidão foi ‘terrível, mas benéfica para os descendentes’ porque negros viveriam em condições melhores no Brasil do que na África. *Fim do movimento negro* No dia 16 do mesmo mês, afirmou que o movimento negro precisa ser ‘extinto’ porque ‘não há salvação’. [...]”. BRÍGIDO, Carolina; SOUZA André de. Juiz do Ceará suspende nomeação de presidente da Fundação Palmares por comentários racistas. **O GLOBO**, Rio de Janeiro, 04 dez. 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/juiz-do-ceara-suspende-nomeacao-de-presidente-da-fundacao-palmares-por-comentarios-racistas-24117995>>. Acesso em: 12 jan. 2021.

66 Esta finalidade encontra-se disciplinada no artigo 1º da Lei 7668/1988 que instituiu a Fundação: “promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira”. BRASIL. **Lei 7.668, de 22 de agosto de 1988**. Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 14 jan. 2021.

Após a concessão da liminar, a União interpôs Agravo de Instrumento no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não logrando êxito, assim ingressou com pedido de Suspensão de Liminar no Superior Tribunal de Justiça vindo a ser decidido o seu acolhimento, que dentre outros motivos:

por entender que a visão das instâncias de origem acerca de possível contrariedade dos pensamentos expostos pelo nomeado aos valores e posições de minorias, cuja defesa, segundo afirmam, “é razão de existir da instituição por ele presidida” (fl. 51), implica juízo e censura do Judiciário, o que refoge ao exame de finalidade que dizem tutelar.

(STJ, SLS 2.650/CE. Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 11/02/2020, DJe, 13/02/2020).

Para além da questão valorativa, ressaltamos o caráter direcionador de ambos, haja vista que assim como o caso *DeGraffenreid v. General Motors*, uma decisão foi tomada vislumbrando a definição dos limites. Uma vez que o limite para o juízo de primeiro grau está na incongruência entre o pensamento propagado pelo nomeado e a finalidade daquela instituição, o que terminaria por colocar a instituição “em sério risco” em face da “possível” suposição. Já para o Ministro do STJ tal limite situa-se no crivo do julgador originário, pois a centralidade da divergência entre o difundido por Sérgio Camargo e as convicções das minorias, central para a decisão daquela instância, termina por conduzir a um “juízo e censura do Judiciário” ante uma “possível contrariedade”. Logo, um julgado preza salvaguardar a instituição o outro a liberdade da nomeação por parte do Poder Executivo, em razão das possibilidades.

A diferenciação quanto aos direcionamentos adotados pelos julgados exemplificam que o conceito de ordem possui um conteúdo duplo e nele se apresenta a constituição dos limites. Parte desta duplicidade é desenvolvida na perspectiva processual do formalismo-valorativo, todavia, mesmo diante deste discernimento, ainda pode o fazer técnico ser

tido como neutro⁶⁷. O que demonstra a necessidade do conhecimento sobre a essência da técnica, techné, já que sob este conceito o direcionamento político se torna visível ante as considerações prévias a dado contexto⁶⁸.

Neste sentido, os mitos da democracia racial e o do estuprador negro, difundido nos EUA, apresentam uma mesma finalidade apesar de primariamente serem tidos como antagônicos, em virtude das distintas características da história dos negros no Brasil e Estados Unidos. Pois, no último o ódio racial era expresso nos linchamentos e a estes estava ligado o mito do estuprador negro, como afirma Angela Davis:

Atrelado a esses linchamentos e as incontáveis barbaridades neles envolvidas, o mito do estuprador negro foi trazido à tona. Seu terrível poder de persuasão só poderia existir no interior do irracional mundo da ideologia racista. *Por mais ilógico que seja o mito, não se trata de uma aberração espontânea. Ao contrário, o mito do estuprador negro era uma invenção obviamente política* (grifo nosso)⁶⁹.

Portanto, pontuamos que este caráter político do mito do estuprador negro exemplifica a antevisão que possibilita às instituições, a previsibilidade e controle essenciais ao homem, de modo que o saber antecipatório e o fazer técnico pontuam uma ideia prévia, cuja orientação remonta à construção de um futuro previamente estipulado⁷⁰. Portanto, a instrumentalidade do Direito enquanto componente da projeção de dado futuro, utiliza-se do discurso de que a sua técnica é neutra. Todavia em cada julgado os

67 Quanto a isto, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira leciona que a estrutura processual “depende dos valores adotados e, então, não se trata de simples adaptação técnica do instrumento processual a um objetivo determinado, mas especialmente de uma escolha de natureza política, escolha essa ligada às formas e ao objetivo da própria administração judicial. Desse modo, a questão axiológica termina por se precipitar no ordenamento de cada sistema e na própria configuração interna do processo, pela indubitável natureza de fenômeno cultural deste e do próprio direito, fazendo com que aí interfira o conjunto de modos de vida criados, apreendidos e transmitidos de geração em geração, entre os membros de uma determinada sociedade. [...] o formalismo, contudo, exatamente porque fenômeno cultural, informado por valores, não se confunde com a técnica, que é neutra a respeito da questão axiológica”. OLIVEIRA, Carlos A. Álvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, São Paulo, n. 26, p. 59-88, 2006. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/74203/41899>>. Acesso em: 19 jan. 2021, p. 63,65.

68 Conforme o advertido por Heidegger, “a maneira mais teimosa, porém, de nos entregarmos à técnica é considerá-la neutra, pois essa concepção, que hoje goza de um favor especial, nos torna inteiramente cegos para a essência da técnica”. HEIDEGGER, Martin. A questão da técnica. In: **Ensaio e Conferências**. Petrópolis: Vozes, 2001a, p. 11.

69 DAVIS, Angela. Estupro, racismo e o mito do estuprador negro. In.: DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Boitempo: São Paulo, 2016, p. 178.

70 Quanto à relação entre política e Direito diz Dinamarco: “O direito mesmo é instrumento da política e isso serve para pôr em destaque algo que não é usual, ou seja, que o próprio escopo jurídico de atuação da vontade concreta do direito, sendo embora primacialmente um *escopo técnico*, mediatamente acaba voltando-se aos valores fundamentais da sociedade política e com isso deixa de ter relevância só jurídica” (grifo do autor). DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo, Malheiros, 2009, p. 250.

direcionamentos adotados perfazem a constituição dos limites, vinculados a consciência do que é possível. De modo que foi possível que o presidente da FCP revelasse que em 2020 “o suporte da Fundação Cultural Palmares ao Dia da Consciência Negra será ZERO”⁷¹, terminando por colocar um *emoji* da bandeira do Brasil após a frase, evocando, assim, uma identidade nacional ao seu discurso. O que remete ao processo simplificador contido nos discursos do DEM e do presidente Bolsonaro, nos quais a ambivalência dentro/fora foi simplificada a fim de ser invisibilizada ante a naturalização de um padrão de sociedade escolhido, “legítimo”.

É neste contexto que apesar da movimentação do Ministério Público Federal, OAB, sociedade civil, dentre outras instituições, Sérgio Camargo permanece até a presente data no cargo. Diante disto, a importância de Sérgio Camargo sugere a ratificação do uso da economia do silêncio, edificada sobre binômio silêncio/violência, ao relegar a narrativa do outro ao “lixo”, mediante a desqualificação do opositor. O que fora exemplificado quando em rede social postou que Angela Davis, notória militante do movimento negro estadunidense, é “comunista e mocreia assustadora”⁷².

Logo, o que se apresentava nos idos de 2017 no discurso do então presidencial Jair Bolsonaro, hoje está concretizado como um discurso institucional, a frase de que “a lei deve existir para defender as maiorias” sintetiza que a lei deve sustentar o domínio hegemônico de dado consenso, bem como eclipsar os outros, pois “as minorias se adequam ou simplesmente desapareçam”. O que diante do processo imunológico de identificação e seletividade a interseccionalidade possibilita a visão do outro a ser integrado, ou no pior dos casos a ser destruído⁷³, logo a *bíos* designa a vida digna que deve ser vivida e a *techné* possibilita sua constituição ante o futuro.

71 CAMARGO, Sérgio. @sergiodireita1. **O suporte da Fundação Cultural Palmares...** 04 de out. de 2020, 10:50 AM. Tweet. Disponível em: <<https://twitter.com/sergiodireita1/status/1312751999868436481>> . Acesso em: 13 jan. 2021.

72 BRÍGIDO, Carolina; SOUZA André de. *op. cit.*.

73 Neste sentido, Bauman relaciona o holocausto à postura de jardineiro do Estado Moderno: “A suprema estratégia, para simultaneamente marginalizar o crime e isentar a modernidade, é a interpretação do Holocausto como uma singular erupção de forças pré-modernas (bárbaras, irracionais) ainda não domadas o bastante ou não suprimidas de fôrma eficiente pela modernização alemã (supostamente fraca ou falha). Seria de esperar que essa estratégia fosse a forma favorita de autodefesa da modernidade — afinal, ela obliquamente reafirma e reforça o mito etiológico da civilização moderna como um triunfo da razão sobre as paixões, assim como seu corolário: [...] Ao longo de toda a era moderna, a razão legislativa dos filósofos combinou bem com as práticas demasiadamente materiais dos Estados. O Estado moderno nasceu como uma força missionária, proselitista, de cruzada, empenhado em submeter as populações dominadas a um exame completo de modo a transformá-las numa sociedade ordeira, afinada com os preceitos da razão. A sociedade racionalmente planejada era a *causa finalis* declarada do Estado moderno. O Estado moderno era um Estado jardineiro. Sua postura era a do jardineiro” (grifo do autor). BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999, p. 28-29.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto a essência da técnica culmina por permitir tomar a produção do Direito a partir da pretensão pelo controle das possibilidades de modo a vinculá-lo a determinado direcionamento político onde é adotado um modo legítimo do viver. De modo que o discurso que a princípio aparenta ser paradoxal, a-histórico ou neutro adquire sentido quando inserido na luta pela manutenção de um estado de ordem que ocorre na dinamicidade contextual.

Em virtude da práxis social, a interseccionalidade possui importante funcionalidade diante do movimento dissenso/consenso. Função que no campo jurídico reflete o vínculo entre a instrumentalidade do Direito e a expansão de sua antevisão, ao proporcionar o distanciamento entre o eu e o outro. Significando que a metáfora da abertura da caixa de Pandora se refere à antevisão do campo de possibilidades e condensa a construção dos limites ante a consciência do possível. O justo e o bem comum são conexos a naturalização de certo consenso, em virtude da determinação dos limites, relativos ao presente e futuro.

A forma específica do viver de um grupo, *bíos*, é possibilitada pela *techné*, significando que a feitura da justiça é uma narrativa que significa instituir e manter. Manter que não implica no imutável, mas, pelo contrário, implica no gerenciamento das possibilidades em face de que o produzido, quando inserido contextualmente, revela outras possibilidades. As novas demandas surgidas dos grupos com menor poder político representam uma ameaça ao grupo dirigente, a função da interseccionalidade para a essência da técnica do Direito é alertar e atualizar o saber antecipatório diante do outro e deste modo minorar o risco, enquanto o abarca e o neutraliza, tentando assim definir o futuro de toda a comunidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 2. ed. 10. Reimpressão. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. 2a reimpressão. Belo Horizonte: UFMG; Humanitas, 2007.

AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALEXANDER-FLOYD, Nikol G.. Disappearing Acts: Reclaiming Intersectionality in the Social Sciences in a Post-Black Feminist Era. *Feminist Formations*, v. 24, n. 1, p. 1-25, 2012. Disponível em: <<https://muse.jhu.edu/article/476387>>. Acesso em: 12 jan. 2021.

ANDERSON, Benedict. **Comunidades imaginadas: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

BATISTA, Gustavo B. M.. As Possibilidades Interculturais de um Conceito de Povo para Além do Nacional. *Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, v. 12, p. 213-233, 2020. Disponível em: <<http://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/240>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999.

BOLSONARO, Jair. @jairbolsonaro. Aqueles que instigam o povo à discórdia... 20 de nov. de 2020, 11:11 PM. Tweet. Disponível em: <<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1329970666901282816>> . Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Discurso do Presidente da República, Jair Bolsonaro, na Cúpula do G20. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/discursos/2020/discurso-do-presidente-da-republica-jair-bolsonaro-na-cupula-do-g20-videoconferencia-palacio-do-planalto>> . Acesso em: 09 jan. 2021.

BRASIL. Lei 7.668, de 22 de agosto de 1988. Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 26 abr. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>. Acesso em: 13 jan. 2021

BRASIL tem novas manifestações contra o racismo após morte de João Alberto. *O Globo*, Rio de Janeiro, 22 nov. 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-tem-novas-manifestacoes-contraracismo-apos-morte-de-joao-alberto-24760274>>. Acesso em: 11 jan. 2021.

BRÍGIDO, Carolina; SOUZA André de. Juiz do Ceará suspende nomeação de presidente da Fundação Palmares por comentários racistas. *O GLOBO*, Rio de Janeiro, 04 dez. 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/juiz-do-ceara-suspende-nomeacao-de-presidente-da-fundacao-palmares-por-comentarios-racistas-24117995>>. Acesso em: 12 jan. 2021.

CAMARGO, Sérgio. @sergiodireita1. O suporte da Fundação Cultural Palmares... 04 de out. de 2020, 10:50 AM. Tweet. Disponível em: <<https://twitter.com/sergiodireita1/status/1312751999868436481>> . Acesso em: 13 jan. 2021.

CASO George Floyd: 11 mortes que provocaram protestos contra a brutalidade policial nos EUA. *BBC*, 28 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52832621>>. Acesso em: 11 jan. 2021.

CARASTATHIS, Anna. *Intersectionality: Origins, contestations, horizons*. Lincoln: Universi-

ty of Nebraska Press, 2016.

CARBADO, Devon. W.; CRENSHAW Kimberle. W.; MAYS Vickie M.; TOMLINSON B. INTERSECTIONALITY: Mapping the Movements of a Theory. *Du Bois Review: Social Science Research on Race*, v. 10, n. 2, p. 303-312, 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/S1742058X13000349>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

COLLINS, P. Hill. Emerging Intersections – Building Knowledge and Transforming Institutions. In: DILL B. Thornton; ZAMBRANA. R., *Emerging Intersections: Race, Class, and Gender in Theory, Policy, and Practice*. New Jersey: Rutgers University Press, 2009.

CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. *University of Chicago Legal Forum*, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em: <<https://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8/>>. Acesso em: 07 jan. 2021.

CRENSHAW, Kimberle. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Estudos Feministas*. Ano 10 vol. 1, 2002. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>> Acesso em: 08 jan. 2021.

CRENSHAW, Kimberle. The urgency of intersectionality. In: TEDWomen, 2016. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/kimberle_crenshaw_the_urgency_of_intersectionality>. Acesso em: 07 jan. 2021.

DAVIS, Kathy. Intersectionality as Buzzword: A Sociology of Science Perspective on What Makes a Feminist Theory Successful. *Feminist Theory*, v. 9, n. 1, p. 67-85, 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/1464700108086364>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

DEGRAFFENREID v. GENERAL MOTORS ASSEMBLY DIV.. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/413/142/1660699/>>. Acesso em: 08 jan. 2021.

DEM (Partido Democratas). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186. Brasília, Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=400108&prcID=2691269#>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo, Malheiros, 2009.

ELIAS, Norbert. *Sobre o tempo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

GONZALEZ, Lélia. Democracia racial? Nada disso! (1981). In: GONZALEZ, Lélia. *Lélia Gonzalez: primavera para as rosas negras*. [S.l.] Diáspora Africana, 2018.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GRENE, D.; LATTIMORE, R. *Greek Tragedies*. Vol. 1. 3. ed. Chicago and London: University of Chicago Press, 2013.

HEIDEGGER, Martin. **Introdução à metafísica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1999.

- HEIDEGGER, Martin. A questão da técnica. In: **Ensaio e Conferências**. Petrópolis: Vozes, 2001a.
- HEIDEGGER, Martin. Construir, habitar, pensar. In: **Ensaio e Conferências**. Petrópolis: Vozes, 2001b.
- HEIDEGGER, Martin. **A origem da obra de arte. In: Caminhos de floresta. Lisboa: Serviço de Educação e Bolsas**, Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.
- HEIDEGGER, Martin. **A origem da obra de arte**. São Paulo: Edições 70, 2010a.
- HEIDEGGER, Martin. Nietzsche I. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2010b.
- HEIDEGGER, Martin. The Provenance of Art and the Destination of Thought (1967). *Journal of the British Society for Phenomenology*, v. 44, n. 2, p. 119-128, 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/00071773.2013.11006794>>. Acesso em: 13 jan. 2021.
- HEIDEGGER, Martin. *Conceptos fundamentales de la filosofía antigua*. Buenos Aires: Waldhuter Editores, 2014.
- HEIDEGGER, Martin. **Natureza, história, Estado**. Madrid: Trotta, 2018.
- HONNETH, Axel. *O Direito da Liberdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2015.
- JAEGER, Werner. *Paidéia: A Formação do Homem Grego*. 6. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.
- JORNAIS estrangeiros repercutem assassinato de homem negro em supermercado brasileiro. G1, 20 nov. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/11/20/jornais-estrangeiros-repercutem-assassinato-de-homem-negro-em-supermercado-brasileiro.ghtml>> . Acesso em: 11 jan. 2021.
- LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito II**. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985.
- MORA, Jose Ferrater. *Diccionario de Filosofía: Tomo II L – Z*. 5. ed. Buenos Aires: Sudamericana, 1964.
- MOREIRA, Adilson José. *Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.
- MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.
- OLIVEIRA, Carlos A. Álvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, São Paulo, n. 26, p. 59-88, 2006. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/74203/41899>>. Acesso em: 19 jan. 2021.
- OPPEL JR., Richard A.; BAKER, Kim. *Novas transcrições mostram que Floyd disse mais de 20 vezes que não conseguia respirar*. Estadão, 06 jul. 2020. Disponível em: <<https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,novas-transcricoes-detalham-ultimos-momentos-de-george-floyd,70003358729>> . Acesso em: 11 jan. 2021.

- PRIGOGINE, Ilya. O fim da certeza. In: MENDES, Cândido (org.) Representação e complexidade. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.
- REALE, Miguel. Teoria tridimensional do direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- ROMERO, Mary. Introducing intersectionality. Malden: Polity Press, 2018.
- ROOCHNIK, David. Of Art and Wisdom: Plato's Understanding of Techne. University Park: Pennsylvania State University Press, 1996.
- SLOTERDIJK, Peter. Regras para o parque humano. São Paulo: Estação Liberdade, 2000.
- SLOTERDIJK, Peter. Esferas II: Globos. Macrosferología. Madri: Siruela, 2004.
- SLOTERDIJK, Peter. Esferas III: Espumas. Esferología plural. Madri: Siruela, 2006.
- SLOTERDIJK, Peter. Sin salvación: tras las huellas de Heidegger. Madri: Akal, 2011.
- SLOTERDIJK, Peter. Has de cambiar tu vida. Valencia: Pre-Textos, 2012.
- SLOTERDIJK, Peter. Esferas I: Bolhas. São Paulo: Estação Liberdade, 2016.
- SLOTERDIJK, Peter. After God. Cambridge; Medford: Polity Press, 2020.
- TEÓFILO, Sarah; SOUZA, Carinne. Vigilantes do Carrefour vão ser ouvidos de novo pela polícia. Correio Braziliense, 24 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/11/4890839-vigilantes-do-carrefour-vao-ser-ouvidos-de-novo-pela-policia.html>> . Acesso em: 11 jan. 2021.
- VIANNA, Adriana; LOWENKRON, Laura. O duplo fazer do gênero e do Estado: interconexões, materialidades e linguagens. Cadernos Pagu, nº 51. Campinas: 2017, e175101. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/cpa/n51/1809-4449-cpa-18094449201700510001.pdf>> . Acesso em: 19 jan. 2021.
- WRIGHT, Richard. The Outsider. [S.l.] HarperCollins e-books, 2009.
- ZOLO, Danilo. I signori della pace. Una critica del globalismo giuridico. Roma: Carocci, 2001.
- TRANSIÇÕES DE FONTE. **Provisão de 1 de abril de 1680**. Transições de Fonte, [s.d.]. Disponível em: <http://transfontes.blogspot.com/2010/02/provisao-de-1-de-abril-de-1680.html>. Acesso em: 14 de novembro de 2022.



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.